



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 21, de 2020)

Dê-se ao caput do art. 2º do PLV nº 21, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º. A partir do exercício financeiro do ano de 2021, a variação cambial da parcela com cobertura de risco (hedge) do valor do investimento realizado pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da pessoa jurídica controladora domiciliada no País.

I – (Suprimido).

II – (Suprimido).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, de caráter supressivo, exclui a gradação na tributação de investimentos realizados no exterior na proporção da cobertura do risco cambial.

O principal aspecto da tributação desses investimentos no exterior é acabar com o “overhedge” que consume o capital das

SF/20043.39904-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

instituições, restringindo a capacidade de realizar mais operações de crédito na economia brasileira.

Por exemplo, quando uma instituição financeira realiza investimento por meio de sua subsidiária no exterior, para não correr o risco de mudanças no câmbio, precisa fazer a respectiva proteção no mercado financeiro do Brasil (uma aposta contrária no mesmo montante).

Ou seja, uma compra de 10 milhões de dólares norte-americanos para uma operação no exterior (R\$ 55 milhões considerando cotação de R\$ 5,50 por USD), requereria uma venda dos mesmos 10 milhões de dólares via contratos derivativos no Brasil. Acontece que o investimento no exterior não é tributado e a proteção é, o que gera a distorção a seguir.

Digamos que o dólar saiu de R\$ 5,50 para 5,00. Neste caso, o investimento no exterior passou a valer R\$ 50 milhões (perda de R\$ 5 milhões) e a operação de venda de dólar lucrou R\$ 5 milhões. Com o pagamento de tributos somente na venda de dólar, o lucro líquido da venda é de R\$ 3 milhões (considerando IRPJ e CSSL somados em 40%) e o prejuízo no exterior é de R\$ 5 milhões. Isso geraria um descasamento de R\$ 2 milhões.

Dessa maneira, a venda de dólar no mercado local para compensar o prejuízo de R\$ 5 milhões exterior teria que ser de 16 milhões (60% maior nesse exercício simplificado, por isso o termo “overhedge”), o que resulta em lucro bruto da venda de R\$ 8,33 milhões e líquido dos R\$ 5 milhões pretendidos.

Esse excesso de venda de dólares requer uma alocação proporcional de capital dos bancos, que poderia ser utilizado para

SF/20043.39904-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

irrigar a economia local e amenizar os efeitos da pandemia da covid-19.

Diferentemente do texto original que propõe a tributação de 50% do lucro no exterior protegido por “hedge” em 2021 e a tributação total desse lucro apenas em 2022, proponho a vigência da tributação em 100% desse lucro já em 2021 – suprimindo trechos do PLV.

Tributar de imediato os investimentos no exterior, acabando com a gradação de dois anos, faz com que os efeitos sobre a liquidez na economia, sobre os empréstimos concedidos às empresas brasileiras e a geração de empregos derivada sejam mais céleres, justamente o necessário em tempos de crise.

Teríamos também o efeito arrecadatório mais constante das operações dos bancos e o aumento das receitas dessas operações realizadas no exterior.

Por fim, estou certo de que o Banco Central terá os instrumentos capazes para amenizar qualquer pressão compradora de câmbio advinda da mudança imediata, que poderia, inclusive, influenciar positivamente o resultado da instituição.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2020.

**Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)**

SF/20043.39904-86